

# Prisão, Trabalho e Ressocialização Políticas públicas implementadas na Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa

*Liana da Mota Ponte*

*Universidade Estadual do Ceará - UECE*

*Prof. Dr. Rodrigo Santaella Gonçalves*

*Universidade Estadual do Ceará - UECE*

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/15181>

## Resumo

Existem três tópicos que merecem destaque no estudo sobre violência e a criminalidade: prisão, trabalho e ressocialização. A prisão e suas implicações jurídicas e sociais; trabalho como instrumento de formação pessoal e da coletividade; e ressocialização como ferramenta para buscar a paz social e combater a reiteração delitiva. Compreendendo que o caminho a trilhar em busca da paz social deve iniciar pelo investimento em políticas públicas permanentes, esse artigo apresenta conceitos e teorias sociais que indicam que a falta de atuação do Estado frente às necessidades de amparo às camadas sociais mais carentes, que se dá através de ações concretas que garantam saúde, educação, lazer e cultura, conduzem uma política predatória de controle da miséria e de exclusão social, com ações violentas das forças de segurança pública em áreas periféricas dominadas pela criminalidade e pela traficância. Dentro desse universo da atuação estatal ineficiente, as mulheres representam um público severamente impactado uma vez que a falta de oportunidades de emprego e a miséria podem conduzir a facilitação no aliciamento por parte de grupos criminosos. Esse artigo trás algumas reflexões sobre a importância de políticas públicas como forma de combater a criminalidade e lista algumas ações implementadas pelo Governo do Estado do Ceará voltadas para presas e egressas da unidade prisional Feminina Auri Moura Costa, no que diz respeito à formação profissional, oportunidades de emprego e assistência social.

**Palavra-chave** prisão; trabalho; ressocialização; mulheres; políticas públicas.

## Abstract

There are three topics that deserve to be highlighted in the study of violence and criminality: prison, work and resocialization. Prison and its legal and social implications; work as an instrument of personal and collective formation; and resocialization as a tool to seek social peace and combat criminal repetition. Understanding that the way to go in search of social peace must start with investment in permanent public policies, this article presents concepts and social theories that indicate that the lack of State action in the face of the needs

of support for the most needy social strata, which occurs through concrete actions that guarantee health, education, leisure and culture, they conduct a predatory policy to control poverty and social exclusion, with violent actions by public security forces in peripheral areas dominated by crime and drug dealing. Within this universe of inefficient state action, women represent a severely impacted public, since the lack of job opportunities and poverty can lead to facilitation in grooming by criminal groups. This article brings some reflections on the importance of public policies as a way to combat crime and lists some actions implemented by the Government of the State of Ceará aimed at inmates and released from the Female Prison Unit Auri Moura Costa, with regard to professional training, opportunities employment and social assistance.

**Key-word** prison; work; resocialization; women; public policy.

## Introdução

Existe um contingente de homens e mulheres descartáveis e tratados de maneira indiferente pelo Estado, pessoas para as quais não há interesse em promover ações sociais que promovam bem estar, autonomia e realização pessoal. Pessoas para as quais o Estado promove apenas uma espécie de política de sobrevida, agindo algumas vezes mero expectador da automutilação e, outras vezes, agindo ativamente na declaração de morte. São homens e mulheres considerados socialmente irrelevantes e economicamente improdutivos. Nessa descrição estão as pessoas pobres, pretas, analfabetas, desempregadas e as pessoas presas, além de outras minorias sociais.

Num contexto político em que se permite que a sociedade seja violentada de diferentes formas, como pela ausência de ações sociais proativas do Estado, negando-se proteção aos hipossuficientes ou às minorias mais frágeis, subsiste um cenário em particular que merece destaque: o cárcere.

Esse artigo propõe uma leitura teórica sobre os tópicos prisão, trabalho e ressocialização, para posteriormente indicar políticas carcerárias para mulheres sentenciadas e presas provisórias no Estado do Ceará, recolhidas na Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa.

A Lei de Execução Penal estabelece as normas que regem os direitos e deveres do sentenciado durante a execução de sua pena, cuja finalidade é prepará-lo para o retorno ao convívio social. Entretanto, mesmo havendo essa formalidade legal, discute-se acerca da real finalidade do encarceramento, merecendo destaque dois pontos: o primeiro que é o desejo de afastar do convívio social aquele que demonstra inaptidão ou perigo para a convivência harmoniosa e pacífica com outros indivíduos; o segundo, promover a ressocialização.

Nesse contexto teórico, Baratta (2023) diz que há duas correntes antagônicas sobre o caráter do encarceramento: o primeiro é o naturalista (ou realista), que reconhece que a prisão não é capaz de ressocializar: no máximo, neutraliza o indivíduo. Por outro lado, a corrente idealista enxerga a prisão como ambiente para ressocialização. Baratta aduz que essas duas posições estão equivocadas. Contudo, não se deve abandonar completamente o propósito da ressocialização, que deve ser reinterpretada e reconstruída.

Dentro do ambiente carcerário se dá um conjunto de ações que promovem atividades relacionadas à educação, à capacitação profissional, à formação social e psicológica, de maneira que, posto em liberdade, a egressa possa ser reinserida na sociedade, lapidada a partir das práticas exercidas por ela dentro do cárcere, capaz de conviver harmoniosamente com os demais, estando apta ao trabalho, e ciente da prática da cidadania, e ainda, consciente da necessidade de não cometer mais crimes. Considera-se ressocialização o bom aproveitamento dos programas aplicados ao preso por meio da custódia, da prestação de assistência jurídica, psicossocial, saúde, educação, trabalho, religião, bem como a garantia da visitação e do lazer (FREITAS, G.C. 2013).

Em tese, essa proposta de ressocialização é bem elaborada. Contudo, a realidade que a egressa – pessoa que passou pela privação de liberdade - enfrenta ao retornar ao convívio social é permeada de percalços como a discriminação em relação a ela por ser uma pessoa oriunda do sistema penal. Na maioria das vezes o retorno a um ambiente propício à retomada das atividades criminosas é o que mais acontece, uma vez que a mulher pobre, por exemplo, não tem outra opção senão retornar ao lar e ao convívio com as pessoas que de alguma maneira a introduziram na vida criminosa. O que a ressocialização busca é dar oportunidade de reintegração, fazendo com que a sentenciada cumpra as sanções impostas pelo Estado e, em seguida, volte a integrar a sociedade apta a desenvolver as atividades necessárias a sua manutenção de maneira lícita, sem que haja discriminação ou qualquer tipo de exclusão social em razão de sua condição de egressa.

Em que pese a realização de alguma ação pela administração pública para efetivação desse ideal de finalidade do encarceramento, é sabido que no Brasil a meta almejada ainda está longe de ser alcançada. Unidades prisionais lotadas, organizações criminosas cada vez mais estruturadas, falta de ações sociais voltadas à população vulnerável, são algumas das dificuldades enfrentadas para efetivação da ressocialização do indivíduo no ambiente carcerário. Para Baratta (2023), não se pode falar em reintegrar ao segregar. Ademais disso, considerando as adversidades do ambiente carcerário existente no Ceará, frequentemente apontado como opressivo e negligente, não é realista supor que não haja sentimento de revolta e indignação das presas e dos presos para com o Sistema Penal, o Sistema de Justiça e, sobretudo, para com a sociedade.

A segurança pública no Brasil arca até hoje com as consequências nefastas do abandono de suas prisões, oportunidade em que se instituiu dentro delas as primeiras facções criminosas que se tem notícia. A organização criminosa Comando Vermelho nasceu em 1979 no presídio Cândido Mendes, localizado no estado do Rio de Janeiro, arregimentando presos comuns e militantes de grupos armados contrários ao regime militar vigente à época. Outra organização criminosa de grande alcance é o Primeiro Comando da Capital, popularmente conhecido como PCC, que nasceu em São Paulo em 1993 afirmando lutar contra a opressão dentro das unidades penais, sobretudo diante da tragédia conhecida como “Massacre do Carandiru”, ocorrida um ano antes.

Atualmente, essas duas organizações ultrapassaram as fronteiras locais e alcançaram níveis internacionais, atuando sobretudo no tráfico de drogas. Em ambos os casos, como se vê, as organizações criminosas foram “gestadas” e nasceram em presídios com problemas de superlotação, ociosidade e ausência efetiva do Estado, que utilizava das unidades apenas como depósito de homens criminosos. Trata-se de exemplo trágico de como a negligência do Estado e a falta de políticas públicas propiciaram a formação de um tipo de poder paralelo que enfrenta o poder estatal com extrema organização, poder bélico e financeiro, possuindo códigos de conduta próprios e atuando a margem da sociedade. É matéria que merece especial atenção do Estado e da sociedade, a fim de se evitar um colapso da segurança pública.

Nucci (2020, p. 546) afirma que o Poder Executivo tem falhado no que diz respeito ao sistema carcerário, deixando de lado a determinação legal para cumprimento da pena, que exige unidades penais específicas para cada regime prisional imposto, permitindo que muitos presídios fiquem superlotados de presos em regime semiaberto em razão da inexistência de colônias para absorvê-los, distanciando-se dos preceitos constitucionais irrevogáveis, como integridade física, psicológica e moral das presas. A inexistência de colônias penais no Ceará para acolher presos e presas em regime semiaberto configuram grave prejuízo à pessoa sentenciada.

Compete ao Estado oferecer uma educação de qualidade capaz de formar cidadãos preparados para o mercado de trabalho e para as diversas atividades da vida; promover ações de formação humana, cultural e social; oferecer saúde de qualidade; cuidar da segurança pública, tal como condiz ao detentor exclusivo dessa função. Enfim, é dever do Estado promover ações que criem um contexto desejável de tranquilidade e crescimento social.

As boas práticas sociais acima descritas também devem ser implementadas no ambiente carcerário, considerando as peculiaridades de cada instituição, como no caso de um presídio feminino. Cabe ao Estado oferecer à pessoa encarcerada, dentre outras coisas: proteção – uma vez que a pessoa custodiada está sob sua responsabilidade – e ainda: serviço de saúde, educação, formação social e qualificação profissional. Acreditando que existe a possibilidade de promover dentro do ambiente prisional o aprimoramento humano, todo esforço a ser demandado deve ser direcionado nesse sentido. A capacitação profissional e a oportunidade de trabalho durante do encarceramento, por exemplo, contribuem para o momento da reinserção na vida em coletividade.

Existem experiências relativamente exitosas em algumas unidades penais no Estado do Ceará que atuam promovendo capacitação de internos por meio de cursos e oficinas, além de captação feitas por empresas parceiras que desejam absorver a mão de obra dos detentos. Delimito, para fins de estudo, o caso do Unidade Prisional Feminina Desembargadora Auri Moura Costa, unidade penitenciária exclusiva para mulheres localizada na região metropolitana de Fortaleza, que será o núcleo carcerário pesquisado.

## 2. Prisão, trabalho e ressocialização

Em uma sociedade organizada compete ao Estado promover regramentos claros de cuja adesão depende a ordem e a pacificação social. Nesse mecanismo de controle, aqueles que agem em desacordo com esses regramentos praticam crime, sendo necessária a atuação do Estado para coibir e disciplinar o indivíduo. Portanto, a pena (punição) foi idealizada como uma forma de controle social utilizada para prevenir lesão a bens jurídicos tutelados e para punir aqueles que agem em desacordo com as normas.

A adesão voluntária do homem ao modelo de Estado protetor (contrato social) propiciou a criação de normas cujo fim era a harmonia social. No contexto de busca pela pacificação social, a fim de dar executividade a essas normas, também se estabeleceu que o indivíduo que descumprisse essas normas estaria sujeito a aplicação da pena, adequada ao caráter - maior ou menor - de reprovabilidade pelo delito cometido. A teoria do pacto social idealiza, portanto, um acordo entre os homens, que se reúnem e livremente criam leis dentro de uma sociedade civil latente, a fim de garantir a proteção dessa sociedade, garantindo também o direito de punir o indivíduo que viola o pacto. As normas que ordenam o comportamento do homem em sociedade, orientando sobre o que não lhe é permitido, devem prever também justas medidas como reprimenda àquele que as desobedecem. Implementar penas justas deve ser o verdadeiro espírito do contrato social: não extrapolar o caráter preventivo da medida, dar a reprimenda suficiente pelo mal praticado e promover um efeito ressocializador ao indivíduo. A justiça deverá aliar o rigor da lei com a transformação do espírito do transgressor, que retornará ao convívio social reabilitado moralmente.

A crítica ao modelo ainda atual de Estado punitivo encontra amparo sobretudo nos países onde não se viu retorno do investimento feito no sistema prisional. Chega-se a essa conclusão ao verificar que não houve um arrefecimento na criminalidade ao longo do tempo, sendo essa inclusive uma das teses encampadas pela teoria do abolicionismo penal. Segundo levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2008 havia menos de 400.000 pessoas no sistema prisional brasileiro e em 2021 esse número ultrapassou a casa dos 800.000. Nesse mesmo período houve um incremento de investimento em políticas de segurança pública, que praticamente triplicou seus valores em âmbito nacional<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Em 2007 o gasto total com políticas de segurança pública no Brasil foi da ordem de R\$ 34.872.774.981,64. Em 2021 o investimento total chegou a cifra de R\$ 105.778.530.310,33 (valores em reais correntes). Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Anos 2008 e 2022.

Essas políticas de segurança pública, dentro de uma realidade de miséria social, contemplam formas de repressão da criminalidade através de ações violentas que atingem as populações periféricas. Em nome da repressão à criminalidade, o Estado se apropria de um poder beligerante e mortífero, ultrapassando muitas vezes uma atuação legítima sob argumento de que um bem maior (segurança) precisa ser protegido. É uma atuação antagônica, uma vez que se mata para garantir a vida. Essa realidade violenta não é percebida amplamente pela sociedade, uma vez que há bolhas sociais bem delineadas, de forma que apenas as camadas sociais mais baixas percebem e vivenciam verdadeiramente a tensão no sistema de segurança pública e no sistema carcerário.

Obviamente existe um contexto social complexo a ser analisado, além de outras questões que dizem respeito ao amparo que o Estado deve promover ao cidadão nos mais diferentes aspectos.

Não se está, aqui, a cometer o equívoco de deixar a impressão de estarmos justificando toda a criminalidade no âmbito do processo de desigualdade e exclusão social, algo que só seria concebível dentro da perspectiva de uma visão erroneamente economicista e determinista. Não. Cremos, contudo, que equívoco maior seria ignorar e não destacar a existência da produção da delinquência nos guetos de miséria gerados pela sociedade globalizada e pós moderna. Já se disse alhures que o “custo Brasil”, com encargos sociais altíssimos que se impõem aos empregadores, chega a dobrar – para o empregador – aquilo que o assalariado irá receber. Se isso é verdade, o que gasta um empresário com uma mão de obra semiqualificada não será muito distante do que o Estado gasta com um encarceramento desse mesmo trabalhador. (SHECAIRA, 2011, p. 102-103)

O modelo punitivista proposto pelo pacto social ainda resiste, apesar das críticas feitas com relação à forma de atuação do Estado, que não cumpre seu papel ressocializador. E ainda que tenham crescido na atualidade teorias que enfrentem esse modelo, a sociedade as repele.

Isso acontece sobretudo em razão do desejo da sociedade de vingar o mal praticado, direcionando àquela pessoa que comete crime toda sua fúria, que nos tempos modernos vem sendo incrementada pelo bombardeio de discursos de ódio e de intolerância nas redes sociais. A crescente insensibilidade social chegou a tempos e agora está tão disseminada, que dizer que ‘bandido bom é bandido morto’ já não choca. É até aceitável, porque é um ‘desperdício’ que o Estado invista o recurso de impostos pagos pelos ‘cidadãos de bem’, para manutenção do criminoso irrecuperável dentro da unidade penal.

As práticas desumanas de tortura impingidas em tempos remotos hoje são combatidas dentro de um contexto global de garantias de direitos humanos. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e aderiu ao convencionado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, vedando-se a aplicação de práticas desumanas e cruéis de aprisionamento.

Grecco (2015, p. 113) se posiciona afirmando que não adianta neocriminalizar, ou seja, criar normas novas para cada situação que surge no contexto social. Aduz que a certeza da impunidade estimula o cometimento de crimes, e que esse deve ser o enfoque da persecução penal. Mais adiante propõe outro mecanismo eficiente de prevenção extra penal: a implementação de políticas públicas, ou seja, ações sociais que minimizem a desigualdade existente na sociedade.

No mesmo sentido temos os ensinamentos de Wacquant (2011), cuja teoria se fundamenta na ideia de que as prisões não são outra coisa senão mecanismos de ocultação dos problemas sociais, que convergem com a necessidade de dominação racial, com segregação dos negros, e também de controle dos distúrbios provenientes das desigualdades sociais. Para Wacquant, o Estado não deve voltar todos seus esforços para o

criminoso, num sistema punitivista utilitário ou retribucionista, mas para os aspectos sociais relacionados à desigualdade, que são a fonte primeira, a causa, a razão de ser da violência na sociedade.

Para Baratta (2023) a prisão, tal comoposta, não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado. Ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. Mas apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente.

É paradoxal pensar que a prisão é uma forma de se alcançar a liberdade, mas foi assim que ela – a prisão – foi concebida. Uma forma de garantir que a sociedade possa viver em liberdade e harmonia através da retirada do indivíduo transgressor do convívio do grupo, privando-lhe de sua liberdade por um período determinado, até o momento em que se achar apto a retornar à sociedade. Essa aptidão seria resultante de um processo de lapidação moral e social dentro do cárcere, recebido pelo Estado por meio de uma formação educacional, profissional e religiosa.

Em uma sociedade ideal, o Estado deveria fornecer ao indivíduo todo o aparato necessário para garantir suas necessidades, promovendo sua segurança e bem estar, garantindo saúde, educação de qualidade e proteção aos demais direitos e garantias fundamentais. Assim fazendo, não haveria de se falar em injustiça social, crise de valores e violência, ingredientes que se traduzem no caos enfrentado pelo sistema penitenciário brasileiro. A urgência, no Brasil como na maioria dos países do planeta, é lutar contra a pobreza e a desigualdade, isto é, contra a insegurança social que, em todo lugar, impele ao crime e normatiza a economia informal de predação que alimenta a violência (Wacquant, 2011, p. 14-15).

Esse modelo de administração política harmônica e sustentável deixa de ser alcançado uma vez que é de interesse do próprio Estado extirpar da sociedade alguns indivíduos considerados nocivos através de uma política de controle social que, em nome da saúde coletiva, elege que grupo deve ser mantido e que grupo deve desaparecer, e como esse grupo deve desaparecer: é a necropolítica. Para Mbembe (2020), o poder político de diferentes maneiras se apropria da morte como instrumento de gestão. Não se apropria somente da vida, como proposto na tese do biopoder de Foucault, em que o Estado limita a vida, o agir, estabelece normas e maneiras de conduzir a sociedade. O necropoder se apropria da morte e o Estado passa a decidir quem deve morrer, como deve morrer e como a morte deverá ser tratada.

Não se pode focar o olhar apenas no Estado como agente de necropoder, uma vez que outros agentes também participam ativamente das realidades de extinção de grupos, mediante ação ativa de morte e aniquilação, como no caso da criminalidade e da violência urbana, atingindo grupos específicos da sociedade que já se encontram isolados geograficamente em determinadas regiões periféricas:

[...] tirar o olhar apenas do Estado e pensar como a gestão de morte se faz por meio de uma série de outros atores que passam a também se responsabilizar pela produção da morte em larga escala, junto ou não com o Estado. É o caso do narcotráfico, por exemplo, das milícias. [...] São agentes ambíguos do Estado e ao mesmo tempo fora do Estado, mas também responsáveis pela administração dessas condições mortíferas em diversas regiões do país. (FRANCO, 2019)

Franco (2019) adverte que necropolítica não é a única maneira do poder gerir as mortes e os mortos. Ela é um conceito chave e entra em outros mecanismos mais complexos além do racismo, discurso do inimigo interno, neoliberalismo e outras rationalidades que compõem a lógica do poder no Brasil.

Ao longo dos anos, dentro de um contexto neoliberal de enriquecimento das elites e de empobrecimento da massa, as sociedades mundiais viram por necessário investir cada

vez mais no aparelhamento penal, reforçando o sistema penitenciário e difundindo massivamente conceitos e princípios como forma de justificar os investimentos no Estado punitivista, cujo objetivo é conter as disparidades sociais. É, portanto, o Estado menos social e menos voltado para as necessidades básicas do povo, e mais punitivo, voltado para as necessidades de segurança das elites.

Quando se fala em sistema prisional brasileiro logo se percebe a insistência em pôr em questão a legitimidade das prisões como ferramenta de controle social formal exercido pelo Estado. A realidade mundial não difere, em boa parte e guardadas algumas exceções, da realidade brasileira. No que diz respeito às estruturas penais, ao tratamento desumano e degradante imprimido à pessoa reclusa e a falta de assistência, o sistema prisional no mundo assemelha-se mais a um depósito de pessoas mal quistas e mal vistas pela sociedade, e que devem ser esquecidas, do que a um ambiente de ressocialização e reformulação da estrutura moral e do caráter coletivo.

Bitencourt (2011) retrata a “falência da pena de prisão” e utiliza o termo para declarar que o objetivo do encarceramento não é atingido pois o indivíduo não é ressocializado e comumente volta a delinquir quando retorna ao convívio social. Assim, a repercussão do aprisionamento em sua vida tem efeitos mais negativos que positivos, no contexto pedagógico pretendido. Destacam-se como efeitos negativos do aprisionamento os de origem sociológica e psicológica, com repercussão direta nos índices de reincidência, de abusos de substâncias entorpecentes e de problemas de ordem sexual.

O abolicionismo penal está inserido nesse contexto discutindo o encarceramento como última medida, algo não natural e que só deve ser admitido em contextos especialíssimos. Toma como argumento a degradação física e psicológica promovida pelas prisões, que não são capazes de reabilitar o infrator, mas servem apenas como depósitos de pobres e negros, e aduz também que o encarceramento em massa e a expansão crescente das unidades penais no mundo demonstram que a solução para conter a criminalidade não é a criação de vagas.

Davis (2020) descreve o fracasso do sistema prisional americano, bem como declara que as prisões são instituições obsoletas que atendem ao propósito de enclausuramento de pretos e pobres, tidos como transgressores da lei. Segundo ela, a sociedade não cuidou de debater sobre a eficácia do encarceramento, mas viu na medida imediatista uma solução para conter a criminalidade. Ocorre que o número crescente de prisões edificadas serviu apenas para enriquecer a máquina por trás dessa indústria prisional, não trazendo resolutividade para o cerne da questão, que é a redução dos índices de criminalidade.

A justiça restaurativa ou reparadora é apresentada como um dos instrumentos capazes de modificar o sistema de justiça, esvaziando as unidades penais através da solução pacífica dos conflitos. Outro instrumento é a pacificação social erigida sob uma sociedade justa e igualitária, proposta por aqueles que compreendem a natureza da violência como consequência das desigualdades sociais promovidas pela política neoliberal ou ultraliberal.

O que se propõe inicialmente como forma de pacificar a sociedade e acabar com a necessidade do aparelho prisional, de maneira objetiva, é o seguinte: a desmilitarização das escolas e promoção de educação de qualidade em todos os níveis; oferecimento de um sistema de saúde que atenda necessidades físicas e mentais, de forma gratuita; e promoção um sistema de justiça baseado na reparação e na reconciliação, em vez de punição e retaliação.

As diferentes formas de degradação física e moral do indivíduo no ambiente carcerário são alvo de críticas ferozes em diferentes países. As principais formas de crueldade impingidas ao preso se traduzem em maus-tratos verbais (insultos, grosserias etc) ou de fato (castigos sádicos e crueldades injustificadas); superlotação carcerária (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene; condições deficientes de trabalho; deficiência de serviços médicos; assistência psiquiátrica deficiente; regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas e ambiente propício à violência (Bitencourt, p. 163-164).

O Conselho Nacional de Justiça realizou uma inspeção em unidades prisionais do Estado do Ceará no ano 2021, conduzida pela Ministra Corregedora Maria Thereza de Assis Moura e mais 11 juízes designados especialmente para a missão, produzindo um relatório em que foram divulgadas violações graves aos direitos da pessoa presa. O relatório assim inicia, constatando as questões críticas verificadas durante as visitas de inspeção:

De forma geral, as pessoas privadas de liberdade passam por experiências de intensa pressão, incompatíveis com a manutenção da saúde mental, agravando o sofrimento inerente à situação da prisão com um regime de procedimentos excessivos e violentos; a sociedade civil não parece ser bem-vinda para participação de aprimoramentos e o exercício do controle externo, ações essenciais ao Estado de direito; há deficiências na atenção às situações de vulnerabilidades acrescidas vivenciadas por pessoas com deficiência, idosos, população LGBTQIA+, mulheres, entre outros públicos; há desatenção com a aplicação do princípio da normalidade que trata da aproximação da vida cotidiana da sociedade à rotina prisional, visando facilitar o processo de reintegração; constataram-se graves inconformidades e descontrole no aspecto processual dos processados e condenados; registraram-se privações de condições básicas e denúncias diversas quanto ao tratamento dispensado às pessoas presas, aos seus familiares e aos servidores.

Esse relatório narra situações diversas como falta de acesso a água, falta de higiene, superlotação, em flagrante violação às Regra de Mandela<sup>2</sup>. Também há narrativas de procedimentos administrativos disciplinares aplicados de maneira arbitrária e à revelia das garantias do devido processo legal, em razão da excessiva rigidez da disciplina, promovendo sérias repercussões de ordem física e mental e corroborando a tese defendida pela corrente de juristas que são categóricos em afirmar que o cárcere não é ambiente ressocializador.

Nesse contexto, a Regra de Mandela aduz, como princípio basilar, a regra 1, cuja redação reproduz regra fundamental trazida na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Regra 1. Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

O contexto regenerativo da prisão, pode-se dizer, fica comprometido diante do tratamento desumano dispensado à pessoa encarcerada. O ambiente carcerário é inóspito, não propicia a interação social (antes pelo contrário, promove o isolamento), gera tensão e terror psicológico.

Existem algumas particularidades sobre as unidades penais que estão expressamente previstas em lei. Nas unidades penais que abrigam mulheres, a segurança interna deverá ser realizada exclusivamente por agentes femininas, dada a especificidade do público. Essa orientação, embora pareça necessidade de distinção óbvia, não era adotada algum tempo atrás. Homens e mulheres eram encarcerados dentro da mesma unidade prisional, condicionando as mulheres ao tratamento dispensado por agentes penais do sexo oposto, que aplicavam castigos e realizavam revistas íntimas, por exemplo. As unidades

<sup>2</sup> Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos.

femininas também deverão contar com berçário para que as internas possam amamentar seus filhos até o sexto mês de idade.

A unidade prisional feminina Desembargadora Auri Moura Costa atualmente possui capacidade para 1.132 detentas, mas durante a inspeção realizada em 2021 contava com 826 mulheres encarceradas, provisoriamente ou cumprindo pena. A capacidade inicial da unidade era de 374 vagas quando de sua inauguração. Em julho de 2019 as celas aumentaram sua capacidade de lotação, passando de 4 para 12, através da construção de trelices de concreto, sem haver alteração na metragem quadrada da cela. Pode-se dizer que houve um aumento artifícioso da capacidade da unidade, mediante má acomodação das detentas.

A Lei Penal vigente no Brasil busca reconhecer que a mulher tem necessidades especiais e que tais necessidades devem ser atendidas. Esse entendimento converge com o discutido internacionalmente. A Organização das Nações Unidas (ONU) produziu um documento no ano 2010 chamado “Regras de Bangkok”, considerado importante marco normativo para o tratamento das mulheres presas. Também propõe a aplicação de medidas punitivas diversas da prisão para mulheres infratoras, sobretudo aquelas com filhos sob sua dependência, posicionamento já adotado pelo Tribunais Superiores no Brasil<sup>3</sup>.

A realidade social das mulheres encarceradas, em sua esmagadora maioria, foi a mola propulsora que a conduziu para a criminalidade contumaz ou para o crime de ocasião. O perfil das mulheres presas no Ceará, traçado pelo SENAPPEN em dezembro de 2022, mostra que o maior contingente carcerário é formado por mulheres presas por prática de crime ligado ao tráfico de drogas (50,74%), de baixa escolaridade (84,02% possuem até o ensino médio incompleto) e relativamente jovem (68,20% tem menos de 34 anos de idade). Percebe-se como a falta de políticas públicas de educação tem impacto negativo sobre a sociedade. Todas as outras frentes de amparo social também têm sua importância, mas a educação merece destaque porque ela é basilar quando se fala em oportunidades para o engrandecimento pessoal, cultural e social do ser humano. Falta de educação formal e formação profissional excluem essas mulheres do mercado de trabalho, que é seletivo quanto à qualificação profissional, e exclusivo quando se trata de dar oportunidade de emprego a uma ex presidiária. Diante dessa problemática, que envolve falta de investimento público e de falta de adesão da sociedade civil e empresarial, muitas mulheres se submetem a prática de crimes, sendo a reiteração delitiva, por vezes, a última alternativa que julgam ter para garantir o mínimo necessário para sua subsistência. Aqui não é possível emitir um juízo de valor e afirmar que a criminalidade não seria a única alternativa viável para essas mulheres. A balança de valores para as pessoas que vivem em situação de extrema pobreza e passam fome é diferente da balança de quem julga com a barriga cheia.

A Lei de Execução Penal-LEP<sup>4</sup> prevê expressamente como um dos deveres do Estado a promoção da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno do indivíduo à convivência em sociedade.

Dentro da assistência social, enquadra-se a promoção do trabalho como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva<sup>5</sup>. Sendo, portanto, uma imposição da lei, cabe ao Estado direcionar esforços para a promoção de ações que orientem e capacitem os presos sob sua guarda, criando oportunidades para que o indivíduo seja reintegrado à sociedade com suas habilidades intelectuais e produtivas íntegras. Nesse contexto, a atividade laboral ultrapassa a questão da formação profissional do indivíduo e alcança uma finalidade ainda maior, que é dar ao preso uma atividade que o tire do ócio, o faça se sentir útil e promova sua satisfação pessoal. Dessa forma, ocupando de maneira positiva o tempo do indivíduo, fatalmente a pressão dentro do sistema carcerário é

<sup>3</sup> HC 143.641/SP, Segunda Turma STF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, publicado em 20/02/2018

<sup>4</sup> Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – LEP – foi criada com a finalidade de dar regramento à execução da pena privativa de liberdade, efetivando as disposições da sentença ou decisão criminal, proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

<sup>5</sup> Art. 28, da LEP.

arrefecida. Obviamente a atividade laboral é apenas um meio ocupacional capaz de refrear o turbilhão de sentimentos e angústias do preso. Outras formas de assistência promovidas pelo Estado também têm esse alcance (educação, assistência religiosa e social).

A Lei de Execução Penal orienta que o preso condenado está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades, indicando que deverá ser levado em conta a situação pessoal do sujeito (idade, saúde, habilidades e necessidades), bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado, devendo ser respeitada a jornada de trabalho, oferecida uma remuneração justa e garantida a seguridade social.

Além dos aspectos sociais e psicológicos, há uma questão extremamente relevante ao preso que trabalha dentro da unidade carcerária que é a remição da pena<sup>6</sup>. É inquestionável que a possibilidade real de diminuição de dias de prisão em razão da execução de um trabalho remunerado enfatiza ainda mais a relevância dessa forma de assistência do Estado.

A ideia de que a prisão poderia reabilitar o indivíduo, desde que a execução penal obedecesse aos ditames da lei e garantisse a dignidade do apenado, foi difundida com o movimento Iluminista e a Revolução Francesa, momento histórico em que o contexto ‘educativo’ da pena foi idealizado, com o fim não de vingar, mas de recuperar o indivíduo. Essa concepção humanista da prisão, com função ressocializadora, nasceu contraditória e questionável já na origem, uma vez que é paradoxal ressocializar ao segregar.

Para permitir que a pessoa presa encontre um ambiente receptivo na sociedade ao restabelecer sua liberdade, compete ao Estado promover ações dentro das unidades carcerárias criando ambiente favorável à mudança do comportamento considerado delinquente.

O legislador deu atenção especial ao tópico ‘trabalho’ por considerá-lo como sendo dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, dedicando a ele um capítulo inteiro da Lei de Execução Penal. Esse reconhecimento se presta a ressaltar o quanto importante é o trabalho para a ressocialização e para o alcance da almejada redução dos índices de reiteração delitiva.

Michel Foucault ao falar sobre conceitos como a falência das penas de prisão e as “alternativas à prisão”, expressão que o incomodava, apresentou a experiência de nações como Suécia, Alemanha e Bélgica, que implementaram modelos carcerários com reduzido número de indivíduos, com implementação de atividade laboral remunerada tal qual o indivíduo libertado e com administração participativa, onde sociedade e presos discutiam a forma de administrar a unidade de maneira eficiente e humanizada. O resultado dessa experiência exitosa é a redução drástica dos índices de violência e de reiteração delitiva. A conclusão era lógica: o sucesso veio do trabalho.

[...] em todas essas novas práticas, a operação penal que se busca é uma operação que está centrada no trabalho; ou seja, que conserva, que tenta simplesmente aperfeiçoar a velha ideia, tão velha quanto o século XIX ou o século XVIII, que tenta conservar essa ideia de que é o trabalho que tem em si mesmo uma função essencial na transformação do prisioneiro e na realização da paz. (Foucault, 1976 *apud* Brodeur, 2022, p. 19)

E conclui dizendo:

O trabalho é que poderia prevenir da maneira mais segura as infrações. O trabalho é que seria capaz de, mais do que qualquer outra coisa, realmente

<sup>6</sup> Art. 126 da LEP – O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Será feita a contagem de tempo à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

punir. O trabalho é que construiria a verdadeira retribuição social do crime. O trabalho é que teria maior capacidade, mais do que qualquer outra coisa, de corrigir o infrator. Em outras palavras, o trabalho é a réplica essencial, fundamental, à infração. (*ibidem*, p. 19)

O trabalho é um importante instrumento ressocializador. As críticas existentes se constroem em redor de duas situações que dificultam a operacionalização dessa ferramenta: as leis que regem a atividade laboral do homem e da mulher encarcerados e a crise do próprio sistema penal.

Não há de se falar em ressocialização quando há apenas segregação. O trabalho deve ser oferecido não somente como ferramenta para retirar a presa de uma condição de inércia e ócio, mas como forma de resgatar a autoestima da mulher e lhe proporcionar um sentimento de utilidade e de pertença. Para além disso, a qualificação da mulher encarcerada deve ser promovida como forma de garantir que suas habilidades estejam de acordo com o mercado que encontrará ao deixar o sistema prisional, tornando-a perfeitamente preparada para ocupar uma vaga de emprego e restituindo-lhe o pleno exercício de sua cidadania.

A sociedade também deve participar desse movimento de resgate porque é do seu interesse a pacificação e a igualdade entre os indivíduos.

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão. (BARATTA, 2023)

Grupos religiosos, associações benéficas, organizações não governamentais, sociedade civil e empresas privadas são também convidadas a contribuir junto às mulheres e aos homens encarcerados, promovendo cursos, palestras, oferecendo apoio material, psicológico e religioso, além de ações que estimulem o acolhimento das pessoas egressas do sistema carcerário.

### 3. Políticas Públicas na Unidade Feminina

De maneira geral, políticas públicas são ações e programas desenvolvidos pelo Estado com a finalidade de promover o bem estar da coletividade em diversos segmentos, como saúde, educação, lazer, moradia, transporte, cultura e segurança pública e não podem ser tratadas como políticas de governo, com feições assistencialistas desse ou daquele governante, mas devem ser compreendidas como uma necessidade social. Também é dever do Estado promover políticas públicas voltadas para a administração prisional.

As atividades penitenciárias no Estado do Ceará são geridas pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Ceará – SAP. Dentro da estrutura organizacional da Secretaria de Administração Penitenciária existe uma coordenação cuja missão é tratar especificamente da reintegração social do interno do sistema prisional do Estado, por meio do trabalho, arte e cultura e capacitação profissional: a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – COISPE (antiga CISPE). Através dela as egressas do sistema penitenciário são atendidas e encaminhadas para realização de cursos de capacitação profissional, direcionadas ao mercado de trabalho e obtém crédito para abertura do próprio negócio, estimulando o empreendedorismo e a economia solidária. É através dela também que as mulheres presas são preparadas para o retorno social, com

treinamentos e cursos profissionalizantes, minimizando os efeitos que o encarceramento promove ao desqualificar a pessoa em razão do dinamismo do mercado de trabalho, dos avanços tecnológicos e das mudanças de processos produtivos. Além disso, busca reduzir os efeitos nocivos que o estigma da mulher que já transitou pelo universo carcerário sofre.

Inserido nesse propósito de fomentar e estimular práticas de capacitação profissional e preparar a detenta a para sua reintegração social, a COISPE conta com programas dentro do Unidade Prisional Feminina, como: Rede Artesã, Arte em Cadeia, aulas de inglês, Projeto Transformando Vidas”, Projeto “Cadeias produtivas, capacitação do SENAI e “Pronatec Profissional”.

Em 2021 a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização lançou o “Plano estratégico de atenção às mulheres privadas de liberdade e egressas do Sistema Prisional”, referente ao triênio 2021-2023, propondo um ciclo de ações coordenadas para promover políticas públicas de ressocialização através de diferentes frentes como educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e trabalho e renda, coordenadas e fiscalizadas por estruturas organizacionais específicas.

No eixo trabalho e renda, sob responsabilidade técnica da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso-COISPE, foi montado um plano de atuação programado com prazo de implementação até o ano de 2022, contendo propostas de incremento de articulações em busca de parcerias, planejamentos, acompanhamento de ações em curso e ampliação dos programas de capacitação dentro das unidades penais do Estado. Esse plano estratégico é monitorado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais-SENAPPEN, antigo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, e pelo comitê gestor estadual.

Para além das parcerias voluntárias, existe também a Lei nº 15.854/2015 que obriga as empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, a reservar o percentual mínimo 3% (três por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo. Essa lei foi anterior ao Programa Nacional de Trabalho do Sistema Prisional (PNAT) que, através do Decreto nº 9450/2018 previu a obrigatoriedade das empresas que contratarem com a administração pública federal a possuírem em seu quadro de funcionários apenados e egressos do sistema prisional.

A Unidade Prisional Feminina absorve integralmente a mão de obra de suas internas, mas nem todas as mulheres trabalham para as empresas parceiras. A grande maioria trabalha nas atividades rotineiras de manutenção do prédio, serviços de limpeza, panificação e cozinha, não recebendo qualquer valor financeiro por essas atividades. Contudo, conforme previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, as mulheres são contempladas com a remição e para cada 3 dias de trabalho têm remido<sup>7</sup> um dia de sua pena.

## Conclusão

A realidade do Sistema Prisional Brasileiro é historicamente permeada de mazelas, que vão desde as bárbaras imposições de castigos e medidas corretivas até o suplício e a morte. Contando com o aval da sociedade, que desejava excluir de seu convívio os indivíduos indesejáveis, o Estado punidor e punitivo passou a exercer seu poder e promover uma política carcerária predatória, ou seja, realizar uma verdadeira higienização com a

<sup>7</sup> Remição da pena é o abatimento dos dias trabalhados ou das horas de estudo da pessoa presa em relação à pena a ser cumprida. No caso do trabalho, para cada 3 dias de atividade laboral será diminuído 1 dia da pena. No caso de estudos, será diminuído 1 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, que pode compreender atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou ensino superior, ou ainda de requalificação profissional.

contenção dos pobres e pretos, com pouca ou nenhuma educação formal, os indesejáveis que de alguma maneira afetavam a tranquilidade dos membros mais abastados da sociedade. Essa narrativa, embora tenha sido feita no tempo pretérito, também pode ser conjugada no tempo presente.

Grande parcela da sociedade brasileira é formada por pessoas socialmente relegadas pelo Estado e que pouco dispõe de políticas públicas concretas que promovam educação, saúde, lazer, cultura e formação necessária para desenvolver suas capacidades e manter-se como membro ativo e produtivo no meio. Não podendo contar efetivamente com a atenção do Estado, encontram terreno fértil para que a criminalidade às coopte sob pretexto de proporcionar melhor qualidade de vida. Mas esses agentes produzem um poder alternativo, repressivo e predatório, que exige uma conduta submissa e extermina qualquer membro do meio que conteste seu poder. É o caso do narcotráfico e das milícias.

No contexto feminino, vê-se uma nova formatação de unidade familiar crescente, com mulheres solteiras e mães de família, responsáveis financeiramente pela manutenção do lar e que não encontram oportunidade de trabalho no mercado, submetendo-se aos riscos de ações criminosas muitas vezes esporádicas, com o intuito de suprir uma urgência financeira. É o que acontece na traficância, que corresponde a quase 60% (sessenta por cento) da causa de aprisionamento na Unidade Prisional Feminina Auri Moura Costa, conforme dados de dezembro de 2022 divulgados pelo SENAPPEN.

Portanto, pode-se dizer que a falta de esforço do Estado em promover políticas sociais amplas, com educação de qualidade, promoção de saúde, lazer e cultura repercutem necessariamente na outra ponta da tensa teia social. E o preço pela falta de amparo estatal costuma ser caro. O que se deixa de investir em políticas públicas para o amparo social é investido em políticas criminais e carcerárias, e nesse trajeto vidas são perdidas para o crime.

No Ceará a Unidade Prisional Feminina Auri Moura Costa é a maior unidade penal exclusiva para mulheres, contando em dezembro de 2022 com 672 detentas, entre presas definitivas e provisórias. Todas essas mulheres são inseridas em atividades diárias, que perpassam da educação até a atividade laboral, com ou sem remuneração. De fato, a maior parcela das detentas trabalha de alguma forma na manutenção da estrutura da UPF, mas sem receber qualquer retorno financeiro, apenas a remição legal de um dia de pena para cada três dias trabalhados. Essa compensação ‘remicional’ não representa grande motivação para participação das detentas nas ações de ressocialização, embora cada dia a menos no ambiente carcerário seja importante para o psicológico da pessoa encarcerada. Cada dia a mais no cárcere é um dia a menos de vida em família.

Tratando o tema da ressocialização utilizando o trabalho como ferramenta, percebe-se que houve sim um incremento em políticas públicas ao longo dos anos, sobretudo com a criação de coordenadorias ou secretarias exclusivas para implementação e gestão de práticas que visem promover ferramentas de desenvolvimento profissional. No Ceará, a gestão dentro da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP) se dá por meio da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (COISPE).

Importante notar que se fala em estímulo às parcerias para fomentar o sentimento de responsabilidade social de empresas, mas pouco se vê em termos de divulgação nos meios sociais para que a sociedade civil também se engaje nesse movimento de valorização da pessoa e reinserção social. Não existe um trabalho mais voltado para a conscientização da sociedade civil de que a ressocialização é meio para alcançar a desejada paz social, com redução dos índices de violência e de reiteração delitiva. O estigma da mulher egressa, a expediária, é um obstáculo para que sejam oferecidas oportunidades de trabalho. A egressa que contou com pouca qualificação profissional durante o encarceramento também perde quando se depara com a concorrência no mercado. A reintegração à sociedade é uma luta diária e desleal.

Pode-se concluir que o envolvimento na implementação de políticas públicas carcerárias vem gradativamente se consolidando ao longo dos anos, mas ainda não satisfaz a carência de ações para efetivamente posicionar o Ceará como referência no sistema

criminal. Isso se dará com a redução do encarceramento de mulheres que somente é possível com o enfrentamento das desigualdades sociais e humanas.

Falando aqui de maneira mais ampla, sem apontar especificamente para a situação da administração pública local, subsiste um problema complexo que é o interesse voluntário e efetivo em fazer perpetuar a vulnerabilidade social com o intuito de manter isolados determinados grupos humanos considerados descartáveis ou indesejáveis, conforme teorias do biopoder. O Estado-Poder assim o faz negligenciando ações sociais e deixando de implementar políticas públicas de caráter permanente, admitindo que grupos sociais pereçam em meio ao descaso. É uma forma de gestão em que o Estado apenas administra o caos e aceita os ‘danos colaterais’ provocados pela violência e criminalidade em regiões dominadas por grupos alternativos de poder. É uma forma de gestão em que a inoperância é propositalmente dirigida para que o medo de ser morto autorize um estado de exceção onde não caiba qualquer insurgência contra as formas violentas de controle social e a população se torne apática. A violência se torna tão natural para os grupos periféricos que lidam com a morte diariamente, que o maior temor passa a ser atravessar a rua que pertence a facção rival daquela onde reside e ser morto.

No dizer de SOARES (2019, p. 26), no Brasil, os objetivos do aparato de segurança pública, na prática, têm sido sustentar a segurança do Estado, encarcerar jovens negros e pobres para atender ao clamor por produtividade policial, “guerrear” contra os criminosos, e reprimir, de forma arbitrária, os movimentos sociais. Seria, portanto, uma atuação seletiva baseada em filtros de cor, classe e território, reproduzindo e aprofundando ainda mais as desigualdades sociais.

Dessa forma, conforme teoria da necropolítica, o Estado elege quem vive e como vive. Mas também decide quem morre, como morre e como aquele morto deverá ser tratado.

## Referências bibliográficas

- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social:** uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão:** causas e alternativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jul. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 05 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Brasília, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 08 jul. 2021.
- CEARÁ. **Lei nº 15.854, de 24 de setembro de 2015.** Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos referentes a contratos com o Estado do Ceará nas condições que indica, aplicando-se a presos em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho->

administracao-e-servico-publico/item/3854-lei-n-15-854-de-24-09-15-d-o-29-09-15.  
Acesso em 04 jul. 2023.

**CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária.** Unidades prisionais. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/coesp/unidades-prisionais/>. Acesso em: 02 set. 2022.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Alternativas à prisão: Michel de Foucault, um encontro com Jean-Paul Brodeur.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

FRANCO, Fábio Luís Ferreira Nóbrega. Necropolítica: entenda o que é a política da morte. [Entrevista concedida a] Talita Galli. Programa Bom para todos. **Rede TVT**, São Paulo, 8 out. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=w5Ebmeh2Nk>. Acesso em: 14 jul. 2023.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional:** colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus: 2015.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** São Paulo: N-1 edições, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias.** 12º ciclo. Ano 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 21 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: [https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=EAIAIQobChMI9KvNzaKc-QIVI-xcCh0uYgO6EAAYASAAEgJiRvD\\_BwE](https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=EAIAIQobChMI9KvNzaKc-QIVI-xcCh0uYgO6EAAYASAAEgJiRvD_BwE). Acesso em: 05 jul. 2022.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Regras de Bangkok.** Regra das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos.** 1. Ed, São Paulo: Boitempo, 2019.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** 2.ed ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.